

## O CONTROLE SOCIAL SOB O PONTO DE VISTA CRIMINOLÓGICO

ARNO SCHMIDT

O delito, fato humano e universal, lesa direitos não só do indivíduo como também do próprio organismo social, atingindo-o em sua estabilidade e harmonia. Mas, como observa BETTIOL, "uma sociedade sem crimes e sem delinquentes é pura utopia. O delito é manifestação típica da personalidade moral do homem. Enquanto houver o homem, haverá crime como momento negativo, mas, sempre, como momento essencial da sua natureza de ser livre".

Dessa forma, não podendo eliminá-lo, erradicando-o como fato social, pois o crime é eterno como a própria sociedade, deve o Estado, como titular do direito de punir, e dentro das limitações que lhe impõe o direito objetivo, não só reprimir o ilícito mas, sobretudo, preveni-lo, para atenuar, o quanto possível, sua frequência e seus efeitos. Esta dupla missão o poder estatal a exerce através de normas penais, que, como instrumento de defesa social, se destinam a atuar pedagogicamente sobre a coletividade, bem assim a protegê-la dos autores de infrações penais.

Como que compelido a enfrentar o elevado índice de criminalidade, a cada dia mais acentuado, em todo o seu território, vem o Estado, no sentido de preservar o bem-estar social, procurando meios hábeis e eficazes para reprimir a violência e solucionar a degradante situação dos sentenciados recolhidos aos estabelecimentos penais. E ao lado de outras medidas de cunho administrativo, um grande passo nesse sentido foi dado a partir da Lei n.º 7.210, de 10.07.84 (Lei de Execução Penal), vigente desde 13.01.85.

A última tentativa codificadora do Direito de Execução Penal ocorreu após a promulgação da Lei n.º 6.416, de 24 de maio de 1977, que alterou profunda e significativamente o Código Penal e de Processo Penal.

Não obstante as críticas, até certo ponto procedentes, que vem recebendo a Lei de Execução Penal em vigor quanto à problemática de sua exequibilidade, tal diploma traz em seu bojo, contudo, princípios fundamentais de integração da política penitenciária na política social, que certamente atingirão a raiz da criminalidade e da marginalização social, ora ameaçando a sobrevivência do homem e a estabilidade do Estado.

Essa Lei, voltada diretamente para a reinserção social do condenado, além de moderna e repleta de ensinamentos buscados na legislação comparada dos mais adiantados sistemas penitenciários do mundo, contém sobretudo, ensinamentos colhidos na Carta da ONU, no que concerne ao tratamento e consideração à pessoa humana. Reeducar o homem e reconduzi-lo à Sociedade é, sem dúvida alguma, o objetivo maior da Lei de Execução Penal.

Assim, em nosso país, a execução da pena também assumiu dimensão especial e foro independente da esfera penal e processual penal, contando com um ordenamento jurídico específico, que disciplina as relações entre o Estado, detentor do *jus puniendi*, a administração penitenciária e o apenado, este, agora, vista como o sujeito de sua pena e não mais como um mero objeto desta, mas portador de direitos, de preservação de sua integridade física, moral, social, religiosa, educacional, com trabalho remunerado, oportunidade de visita e lazer.

Aplicada a sanção àquele que infringiu a norma penal, nasce a obrigatoriedade do Estado de fazer cumprir a reprimenda e nasce, também, a obrigatoriedade do condenado de submeter-se à pena, ainda que sujeito de direitos.

É evidente que para torná-la eficaz, muito trabalho há que ser realizado. Desde as construções dos Centros de Observação, das Penitenciárias, Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, Casas de Albergados, Presídios Femininos, Patronatos, Cadeias Públicas e formação dos Conselhos de Comunidade, Comissões de Classificação, contratação de pessoal técnico e formação de pessoal penitenciário, em nível de graduação e pós-graduação em Direito Penitenciário, há a insuprimível necessidade de uma participação mais efetiva não só dos Governos estaduais, mas da própria sociedade. Aliás, vale lembrar, se o próprio direito penitenciário é matéria de curso recente, suas colocações práticas, mesmo nos países altamente industrializados, representam pouco mais que insólitas experiências ainda timidamente compreendidas pela sociedade em geral e, por isso mesmo, ainda precariamente aceitas. Foram necessários séculos de civilização, à base de uma visão humanística mais profunda, para que o homem moderno começasse a tomar consciência — inclusive em defesa da própria

sociedade — de que é válido o esforço do Estado e da comunidade em benefício da recuperação dos apenados. Ainda perdura nos dias de hoje, até nos centros mais adiantados, a visão da pena como punição do delito cometido, pura e simplesmente, uma expiação tanto mais cruel quanto foi a extensão do dano causado à vítima. Alterar este conceito, tão arraigado ao longo dos anos — a própria palavra penitenciária possui ainda a força medieval que lembra o cumprimento de uma penitência — não é tarefa fácil, mas nem por isso, ou por isso mesmo, pode deixar de ser enfrentada.

Imprescindível, assim, um engajamento maior das Associações, Clubes de Serviço e Empresas privadas na solução desse crucial problema que aflige a todos nós: a reinserção do condenado. E a lei aí está, como feliz ação do Estado, mostrando-nos como proceder.

Agora, o sentenciado não mais ingressará numa Penitenciária, sem o necessário exame criminológico que será o seu retrato biopsicossocial. A Comissão Interdisciplinar, com a participação de técnicos (psiquiatras, psicólogos, assistentes sociais, sociólogos e pedagogos), além do Juiz da Condenação ou de Execuções, o orientará, o fiscalizará, enquanto a Comissão de Classificação o acompanhará na progressão dos regimes de pena.

“Essa classificação é fundamental para demarcar o início da execução científica das penas privativas da liberdade. Essa providência, a classificação, além de constituir a efetivação da antiga norma geral do regime penitenciário, é o desdobramento lógico do princípio da *personalidade da pena*, inserido entre os direitos e garantias constitucionais. A exigência dogmática da *proporcionalidade da pena* está igualmente atendida no processo de classificação de modo que a cada sentenciado, conhecida a sua personalidade e analisado o fato cometido, corresponda o tratamento penitenciário adequado” (Exposição de Motivos da Lei).

O apenado poderá, ainda, remir pelo trabalho a sua pena (três dias de trabalho para um de pena); as penas mais leves são convertidas em multas ou restrição de direitos; foram reduzidos os prazos para a concessão do *sursis* e livramento condicional e a reincidência só é considerada em crimes dolosos; extinguiu-se a medida de segurança.

Por isso, a nova Lei para muitos é considerada benévola em demasia. Mas é sabido, por outro lado, que o presídio, sem o que é preconizado nesse diploma legal, não reeduca, e sim revolta, avilta a pessoa do condenado.

Faço questão de assinalar que admito ser boa a Lei, notadamente pela ênfase que dá a seu objetivo maior: ressocialização do apenado, ressaltando os meios.

Mas os nossos estabelecimentos correccionais estão devidamente equipados? Temos pessoal preparado para exercer com eficiência o trabalho de reeducação do apenado com objetivo precípua de ressocializá-lo?

Construir ou adequar todos os estabelecimentos de um Sistema Penitenciário não nos parece uma tarefa fácil para qualquer Estado da Federação, dada a crise econômica por que passa o País. Todavia, não há como retroceder. Se ela contém senões, ao longo do tempo, essas arestas terão que ser aparadas.

Ainda são pouquíssimas as associações comunitárias que visam a auxiliar o apenado a se reintegrar no meio após o cumprimento da pena.

A sociedade tem deveres para com o homem e o primeiro deles será o de lhe oferecer sempre possibilidades normais de desenvolvimento de sua personalidade. E em caso de queda ou desvio, o homem tem direito à ressocialização que consagra um dos aspectos da solidariedade social.

Conclui-se, então, que a recuperação do apenado é um serviço que se presta, antes de tudo, à sociedade, em sua defesa, e, por isso mesmo, deve ela associar-se ao Estado, tendo em vista o bom êxito de uma tarefa de interesse comum.

Se alimentarmos uma mentalidade passadista e ainda duramente arraigada de que o preso é um objeto que deve ser colocado à margem por um determinado tempo, vamos descobrir que fizemos dele, quando eventualmente cumprir a pena, não um homem recriado moral e socialmente, mas o mesmo e perigoso elemento que não terá outro caminho a trilhar senão aquele que o levou ao presídio pela primeira vez.

No Japão, tive oportunidade de conhecer pessoas pertencentes a entidades que davam assistência aos presos enquanto cumpriam a pena e também após. Lá, antes do término da pena, o preso tem duas semanas de orientação fornecida por assistentes sociais e psicólogos. Sai já com emprego assegurado, continuando a ter o apoio de associações comunitárias (BBS, para jovens; VPO e WARA, para os demais presos) até que se complete o processo de ressocialização.

Por certo, devido à observância da lei de execução penal, que, em suas linhas mestras, se assemelha à nossa, e à efetiva participação comunitária, tudo aliado à eficiente administração, com pessoal bem preparado, é bem reduzida a reincidência naquele país.

No Brasil, os pontos negativos que dificultam a recuperação do preso e estão a exigir uma imediata ação dos poderes competentes são:

- 1) superlotação carcerária na maioria dos Estados;
- 2) deficiência do pessoal especializado, limitado a atividades administrativas. Sem contato com o preso, falta de rigoroso exame criminológico, classificação e programa de tratamento, já se acentuou que não basta apenas a reforma penal, sem o pessoal adequado e meios para executá-la;
- 3) falta de condições estruturais na maioria dos estabelecimentos penais, que impedem o trabalho do preso, a principal forma de efetiva recuperação e conseqüente ressocialização;
- 4) A insuficiência de associações comunitárias que visam auxiliar o condenado a se reintegrar no meio social após o cumprimento da pena.

Finalizando, devo assinalar que, por mais que se realize no setor penitenciário, ainda muito está por se fazer, dentro da realidade do Brasil, cujos parâmetros são tão diversos e, diria até, chocantemente paradoxais. Constata-se, entretanto, que uma nova mentalidade, pouco a pouco está penetrando junto aos setores responsáveis, onde está se tomando consciência de que também a reeducação do preso tem por objetivo a promoção do homem para a sobrevivência da sociedade, já que a promoção da pessoa humana é a promoção da própria sociedade.

Assim, não pode cessar a luta para que se veja realizada a profecia de THORSTEN SELLIN:

“Dia virá em que se destinará tanto dinheiro público no estudo científico do comportamento humano, quanto se gasta para se aperfeiçoarem os engenhos da destruição do homem.”